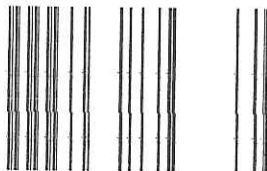


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ-CE

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.05.23.01.ADM RECURSO

A **A. W. X. OLIVEIRA ASSESSORIA – ME**, inscrita no CNPJ nº 24.069.962/0001-65, com sede na Travessa Monsenhor Henrique, s/n, Centro, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário ANTONIO WILLAMY XAVIER OLIVEIRA, RG nº2001031010520 e inscrito no CPF nº 018.822.083-66, residente e domiciliado na Travessa Monsenhor Henrique, s/n, Centro, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação do Município de Massapê que julgou como habilitada a empresa **JF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA -ME** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa senhorias não se convença das razões abaixo formuladas e, “**sponte própria**”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequências, pela habilitação da signatária.



TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de abertura dos envelopes aconteceu no dia 07 de junho de 2017. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 14 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

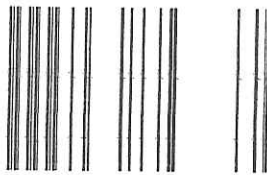
No dia e hora marcada para início do processo licitatório já mencionado, foi entregue os envelopes de habilitação e proposta de preço juntamente com a documentação do representar da empresa, sendo recebido pela presidente da comissão de licitação.

Logo após o presidente abriu os documentos de habilitação que foi pela comissão de licitação e pelos participantes, ficando a sessão suspensa para análise dos documentos de habilitação.

Após análise dos documentos de habilitação chegou-se ao seguinte resultado: Licitante Inabilitada: **ÁGIL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA**, Licitantes Habilitadas: **JF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA –ME**, **A.W. X. OLIVEIRA ASSESSORIA – ME** e **ALFA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**.

Em uma análise mais aprofundada da documentação da empresa **J.F. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, notamos que a referida empresa não consta no Cartão do CNPJ a **atividade de contabilidade CNAE 69.20-6-01**, haja visto que o serviço objeto da licitação é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS, NA ELABORAÇÃO,**





ORGANIZAÇÃO, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GFIP, GPS, CAGED, RAIS, DCTF, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, PARCELAMENTO FEDERIAS E PREVIDENCIÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ-CE, serviço esse exclusivamente CONTÁBIL.

Destarte, a empresa JS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, não possui atividade econômica (CNAE) compatível com o objeto da presente licitação, resta evidente, pois, a falta de qualificação técnica da referida empresa.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

A própria Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, aborda todas as exigências legais para a empresa contratada, *in verbis*:

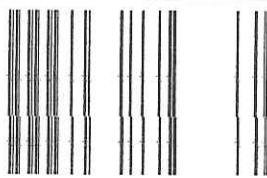
Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”

Em nosso ordenamento jurídico nacional a Lei 8.666/93 especifica a documentação relativa à qualificação técnica em seu art. 30, II, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

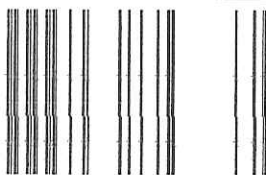
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto



da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explícito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, **o edital há de ser desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.** (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato



administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder** (José Torres Pereira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

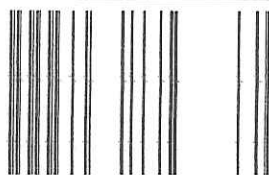
Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa JF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME, considerando inabilitada;

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.



Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Meruoca-CE, 12 de junho de 2017.


Antônio Willamy Xavier Oliveira
Representa Legal

